



Santa Bárbara d'Oeste, 13 de janeiro de 2016.

Ofício nº 014/2016 – SNJ

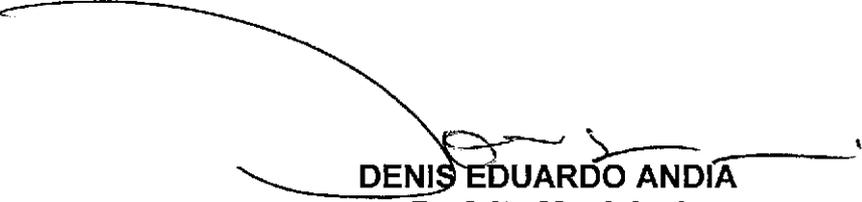
Ref.: Veto ao Autógrafo nº118/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 118/2015 de 08 de dezembro de 2015, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que *"Dispõe sobre a alteração do Art. 36 da Lei Complementar nº 66/2009"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 00359/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA D'OESTE	
	DATA: 14/01/2016	
	HORA: 16:13	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 109/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 109/2015 Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento de consumo.	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a alteração do Art. 36 da Lei Complementar nº 66/2009, instituindo o triênio a funcionários e servidores municipais.

O referido triênio foi extinto no ano de 2.009, quando da substituição pela lei do adicional de tempo de serviço, que implantou o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal.

Além disso, não é de competência do Vereador legislar sobre assunto desta natureza.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Assim, a propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos para instituir o triênio aos servidores e funcionários públicos municipais.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Assim, com a devida vênia, entendemos que o retorno do Triênio, nos moldes propostos e aprovados por esta Casa Legislativa, implicaria num retrocesso no processo administrativo.

Ainda, corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Importante ressaltar que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, multas em caso de descumprimento, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.



Ainda, no entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à eventual competência legislativa concorrente, temos:

Lei orgânica de Município não pode normatizar direitos de servidores, porquanto afronta a iniciativa do chefe do Poder Executivo. Discutia-se a competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais. O Tribunal asseverou que o tratamento da matéria deve decorrer de iniciativa do Executivo e não de câmara legislativa municipal. Entender que a disciplina pode constar de lei orgânica municipal implica, de um lado, a usurpação de atribuição do chefe do Poder Executivo e, de outro, o engessamento do tema no que, conforme disposto no art. 29 da CF, a lei orgânica de Município deve ser aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, mediante votação, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias. Assim, ante o vício de iniciativa, a Corte declarou a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade.

EMENTA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE — TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ATUAÇÃO — REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possui ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário — Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti.

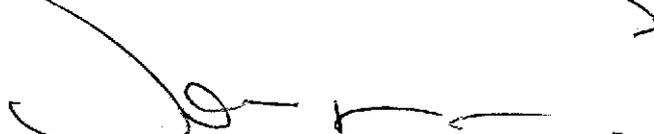
LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO — SERVIDORES — DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo — Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

(RE 590.829/MG³, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/3/2015, acórdão publicado no Dje de 30/3/2015) •❶

✓ CONCLUSÃO

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 118/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal